

CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO E REMESSA

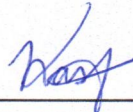
Processo Legislativo nº: 00228/2026

Projeto de Lei nº 120/2026

Autor: Mesa Diretora

Certifico que os presentes autos foram autuados e digitalizados nesta data, às 17:00 hs, com 05 folhas. Ato seguinte, REMETO-OS a DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas providências.

Rio Verde, 15 de junho de 2026.



KARINA SILVA FERREIRA

TRAMITAÇÃO			
Quórum para aprovação			
ANDAMENTO			
	Data	Remeter a(s) comissão(ões)	Data
1 - Leitura		1ª A Comissão CCJ e R	
2 - 1ª Votação		2ª	
Aprovado por () votos favoráveis.() contrários. () abstenções. Desap. () votos cont. () fav. () abs.			
3 - 2ª Votação		3ª	
Aprovado por () votos favoráveis.() contrários. () abstenções. Desap. () votos cont. () fav. () abs.			
4 - Redação final		4ª	
Aprovado por () votos favoráveis.() contrários. () abstenções. Desap. () votos cont. () fav. () abs.			
5 - Lei nº.			
6 -			
7 - Vista ver.:			

PROJETO DE LEI Nº 120/2026

Altera a Lei Municipal nº 7.719, de 12 de novembro de 2025, que Institui a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar (CEAP).

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE/GO, Estado de Goiás, no uso de sua competência legislativa **APROVA**:

Art. 1º A Lei nº 7.719, de 12 de novembro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituída a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar - CEAP, destinada a custear gastos exclusivamente vinculados ao exercício da atividade parlamentar, no valor máximo correspondente a até 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio do vereador, e conforme limitações mensais indicadas.”

“Art. 3º

Parágrafo único. Cada despesa efetivada, observada sua natureza, não poderá exceder, mensalmente, o limite correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da CEAP, a qual possui caráter mensal e inacumulável, extinguindo-se automaticamente o saldo não utilizado ao final de cada mês.”

“ Art. 4º

§ 8º A apresentação da documentação comprobatória do gasto disciplinado pela Cota de que trata esta Lei dar-se-á no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o fornecimento do produto ou serviço”

§11º Não será objeto de ressarcimento a aquisição ou contratação de serviços destinados ao impulsionamento de publicações, anúncios patrocinados, promoção paga de conteúdo, tráfego pago, ampliação remunerada de alcance em sites, redes sociais, plataformas digitais ou aplicações de internet, bem como a contratação de influenciadores digitais, criadores de conteúdo ou profissionais congêneres para divulgação, promoção ou publicidade do mandato parlamentar, nem despesas realizadas em benefício de contas, canais, perfis ou páginas que resultem em monetização, lucro, rendimento, patrocínio ou receita de qualquer espécie em favor do respectivo parlamentar ou de terceiros.”

“Art. 16 A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores disporá sobre providências dos órgãos responsáveis, através de Resolução.”

Art. 2º Fica criado art. 3º-A na Lei nº 7.719, de 12 de novembro de 2025, passando a vigorar acrescida da seguinte redação:

“Art. 3º-A. Não será objeto de ressarcimento pela Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar – CEAP a despesa relativa a bem, serviço, fornecimento ou contratação já disponibilizados, fornecido ou custeado pela Câmara Municipal mediante contrato administrativo, ata de registro de preços, credenciamento ou qualquer outro instrumento formal celebrado nos termos da legislação vigente.

§ 1º A vedação prevista no caput aplica-se, entre outros casos, às despesas com combustível, utilização de veículos, assinaturas de jornais, revistas e periódicos, serviços de telefonia, internet, softwares, licenças de sistemas e demais bens ou serviços já disponibilizados pela Câmara Municipal.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser autorizado o ressarcimento das despesas previstas neste artigo quando demonstradas, mediante justificativa formal e documentação idônea, a impossibilidade, insuficiência ou indisponibilidade do bem ou serviço fornecido pela Câmara Municipal, bem como a efetiva necessidade da despesa para o exercício da atividade parlamentar.

§ 3º A autorização do ressarcimento em caráter excepcional ficará condicionada à apresentação da documentação comprobatória pertinente, à análise técnica do Núcleo de Controle da CEAP e à autorização da Presidência da Câmara Municipal.”

Art. 3º Fica revogado o art. 6º e art. 10 da Lei nº 7.719, de 12 de novembro de 2025.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE, Estado de Goiás, aos 11 dias do mês de junho de 2026.


Francisco Nunes de Moraes

Presidente

Armando Fonseca Filho
Vice-Presidente

Nayara Barcelos
1ª Secretária

Francisco Grimaldi
2ª Secretário

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade promover o aperfeiçoamento da Lei Municipal nº 7.719, de 12 de novembro de 2025, que instituiu a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar – CEAP, adequando seus dispositivos às necessidades verificadas durante a fase inicial de implementação do programa, bem como fortalecendo os mecanismos de controle, transparência, economicidade e eficiência na aplicação dos recursos públicos.

As alterações propostas estabelecem a previsão expressa do caráter mensal e inacumulável da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar – CEAP, medida que visa assegurar maior controle na execução da despesa pública, observando os princípios da responsabilidade fiscal, da eficiência administrativa e da adequada gestão dos recursos públicos. A alteração confere maior segurança jurídica à aplicação da norma, impedindo a acumulação de saldos não utilizados para períodos subsequentes e garantindo que os recursos sejam empregados exclusivamente para atender às necessidades inerentes à atividade parlamentar de cada competência mensal.

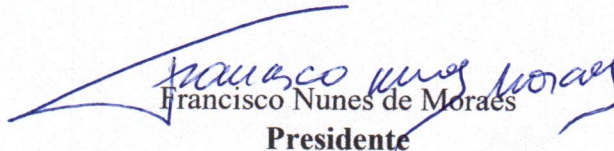
O projeto também aprimora as hipóteses de glosa de despesas, especialmente no que se refere à contratação de serviços destinados ao impulsionamento de publicações em redes sociais, anúncios patrocinados, tráfego pago, contratação de influenciadores digitais e demais mecanismos que possam caracterizar promoção pessoal ou gerar monetização, lucro ou vantagem econômica ao parlamentar ou a terceiros, preservando o caráter exclusivamente institucional da atividade parlamentar custeada pela CEAP.

O projeto estabelece, ainda, a vedação ao ressarcimento de despesas relativas a bens e serviços já disponibilizados pela Câmara Municipal por meio de contratos administrativos, atas de registro de preços, credenciamentos ou instrumentos equivalentes, evitando a duplicidade de gastos públicos e assegurando maior racionalidade na utilização dos recursos. Excepcionalmente, admite-se o ressarcimento quando comprovada a impossibilidade, insuficiência ou indisponibilidade do serviço fornecido pela Administração, mediante justificativa formal e análise técnica específica.

As alterações propostas também reforçam os mecanismos de fiscalização e controle interno, conferindo maior efetividade ao acompanhamento das despesas realizadas pelos parlamentares, em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei representa importante medida de modernização e aperfeiçoamento da gestão da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar, proporcionando maior transparência, controle, eficiência e segurança jurídica aos procedimentos de ressarcimento, sem comprometer a autonomia necessária ao desempenho das atividades parlamentares, razão pela qual submetemos a presente proposição à apreciação dos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE, ESTADO
DE GOIÁS, 11 de junho de 2026.**


Francisco Nunes de Moraes
Presidente

Armando Fonseca Filho
Vice-Presidente

Nayara Barcelos
1ª Secretária

Francisco Grimaldi
2ª Secretário